

Deliberação

ERC/2016/110 (AUT-TV)

Avaliação intercalar da autorização do serviço de programas Económico TV, nos termos dos artigos 23.º e 97.º, n.º 3, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido

> Lisboa 18 de maio de 2016



Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2016/110 (AUT-TV)

Assunto: Avaliação intercalar da autorização do serviço de programas Económico TV, nos termos dos artigos 23.º e 97.º, n.º 3, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido

Considerando que:

Nos termos do disposto no artigo 24.º, n.º 3, alínea i), dos Estatutos da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, compete ao Conselho Regulador a verificação do cumprimento dos fins genéricos e específicos da atividade dos operadores de televisão, bem como das obrigações fixadas nas respetivas licenças ou autorizações a estes atribuídas;

De acordo com a Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na sua redação atual), os serviços de programas autorizados estão sujeitos a um processo de avaliação progressiva ou intercalar, que visa determinar o grau de cumprimento das obrigações e condições a que os operadores estão adstritos no desempenho da sua atividade, durante o prazo de validade dos respetivos títulos habilitadores;

Para efeitos do disposto nos artigos 121.º e 122.º, do Código do Procedimento Administrativo, em 23 de dezembro de 2015, o operador foi notificado do Projeto de Decisão, não se tendo pronunciado sobre o teor do mesmo.

O Conselho Regulador delibera aprovar o Relatório, em anexo, referente à avaliação do cumprimento das citadas obrigações e condições a que o operador se encontra vinculado pela autorização emitida para o exercício da sua atividade, no período compreendido entre julho de 2009 e julho de 2014, pelo Económico TV — New Media, S.A., no que respeita ao serviço de programas temático denominado *Económico TV*.



Lisboa, 18 de maio de 2016

O Conselho Regulador,	
Alberto Arons de Carvalho	
Luísa Roseira	
Raquel Alexandra Castro	
Rui Gomes	



Relatório de Avaliação Intercalar do Serviço de Programas Autorizado denominado

ECONÓMICO TV - 2009/2014

1. NOTA INTRODUTÓRIA

- 1.1. No âmbito do artigo 24.º, n.º 3, alínea i), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, compete ao Conselho Regulador da ERC a verificação do cumprimento dos fins genéricos e específicos da atividade dos operadores de televisão, bem como das obrigações fixadas nas respetivas licenças ou autorizações.
- 1.2. De acordo com o artigo 23.º, da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na sua redação atual (Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, doravante, LTSAP), os serviços de programas licenciados e autorizados estão sujeitos a um processo de avaliação progressiva ou intercalar, que visa avaliar o grau de cumprimento das obrigações e condições que os operadores estão adstritos a observar no desempenho da sua atividade, durante todo o prazo de validade do respetivo título habilitador.
- 1.3. O serviço de programas *Económico TV*, detido pelo operador Económico TV New Media, SA, classificado como temático de informação económico-financeira de âmbito nacional e acesso não condicionado com assinatura, obteve autorização para o exercício da atividade de televisão através da Deliberação n.º 4/AUT-TV/2009, de 29 de julho, tendo iniciado as suas emissões a 6 de maio de 2010.
- 1.4. Dados os pressupostos descritos e à face do direito aplicável, considera-se que o âmbito temporal desta avaliação intercalar decorre entre julho de 2009 e julho de 2014, sendo analisado o desempenho deste serviço de programas, quanto às obrigações substanciais, decorrentes da atividade televisiva, durante este período.
- 1.5. O universo de análise da presente avaliação recaiu sobre períodos temporais delimitados constitutivos das diversas matérias em análise, com o recurso às seguintes ferramentas: aplicação de análise de grelhas de programação vs grelhas de emissão no caso da análise de anúncio da programação; Markdata Mediamonitor Workstation (MMW) para a análise de tempos e conteúdos publicitários e portal TV/ERC para apuramento da difusão de obras audiovisuais.

2. ANÚNCIO DA PROGRAMAÇÃO

2.1. Os deveres dos operadores de televisão, relativamente ao anúncio da programação dos seus serviços de programas encontram-se previstos no artigo 29.º, da LTSAP.



- 2.2. Nos termos do n.º 1, do artigo 29.º, do referido diploma, «[os] operadores devem informar, com razoável antecedência, e de forma adequada ao conhecimento do público, sobre o conteúdo e alinhamento da programação dos serviços de programas televisivos de que sejam responsáveis».
- 2.3. Ainda de acordo com o n.º 2, do mesmo artigo, «[a] programação anunciada, assim como a sua duração prevista e horário de emissão, apenas pode ser alterada pelo operador de televisão com uma antecedência superior a quarenta e oito horas».
- 2.4. Para a presente avaliação do serviço de programas *Económico TV*, e para além dos elementos compilados ao longo do quinquénio em análise, também foi escrutinado o mês de junho de 2014, recorrendo-se à aplicação informática que permite a comparação entre o anúncio da programação remetido à ERC, com a antecedência prevista na LTSAP, e a programação efetivamente emitida, sendo excluídos da referida análise os programas com duração igual ou inferior a cinco minutos, e concedendo-se uma tolerância para os casos de alteração dos horários com um desvio igual ou inferior a três minutos.
- 2.5. As situações de alteração da programação são justificadas sempre que se reúnam os critérios de exceção previstos no n.º 3, do artigo 29.º, da LTSAP isto é, «quando a própria natureza dos acontecimentos transmitidos o justifique, por necessidade de cobertura informativa de ocorrência imprevistas ou em casos de força maior».
- 2.6. Ponderados os pressupostos supra, verificaram-se os seguintes casos de alteração da programação:

Fig. 1 – Casos de alteração da programação / horários e programas

Económico TV - N.º casos de alterações da programação junho 2014					
Alteração de horários	410				
Alteração de programas	159				
Total	569				

Fonte: MMW/Mediamonitor

2.7. No apuramento efetuado, no mês de junho de 2014, foram registadas 569 (quinhentas e sessenta e nove) situações de alteração da programação anunciada, referentes a 410 (quatrocentos e dez) desvios superiores a três minutos relativamente ao horário previsto e 159 (cento e cinquenta e nove) de alteração da programação (Fig.1).



- 2.8. De acordo com os esclarecimentos prestados pelo operador, a alteração da programação ocorrida neste serviço de programas de informação económico-financeira «deve-se ao facto de o *Económico TV* ser um canal de informação, numa grelha necessariamente aberta ao imprevisto temporal das notícias», acrescentando que tal situação foi «entretanto identificada e, no essencial, corrigida».
- 2.9. Refere ainda que «alguns dos programas emitidos em direto são posteriormente repetidos excedendo o tempo previsto em função da imprevisibilidade referida», pelo que se verificam «pontuais atrasos no EPG do dia e, em consequência, nas reposições do fim de semana».
- 2.10. As alterações da programação verificadas no período em apreço foram relevadas pelo Conselho Regulador, atenta a especificidade deste serviço de programas, cujas alterações advieram essencialmente da maior ou menor duração dos programas de informação, tendo o operador sido sensibilizado no sentido de dar cumprimento ao horário de emissão da programação anunciada, uma vez que o artigo 29.º, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido não prevê qualquer "tolerância" relativa ao horário formalmente comunicado e a efetiva emissão, com exceção de «necessidades de cobertura informativa de ocorrências imprevistas ou em casos de força maior».

3. TEMPO RESERVADO À PUBLICIDADE

- 3.1. Os deveres dos operadores de televisão, relativamente ao tempo reservado à publicidade televisiva e televenda, nos seus serviços de programas, encontram-se previstos no artigo 40.º, da LTSAP.
- 3.2. Nos termos do n.º 1, do referido artigo, «[o] tempo de emissão destinado à publicidade televisiva e à televenda, em cada período compreendido entre duas unidades de hora, não pode exceder 10% ou 20% consoante se trate de serviços de programas televisivos de acesso condicionado ou de serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre ou não condicionado por assinatura».
- 3.3. O operador Económico TV New Media, SA, possui uma autorização para o exercício da atividade de televisão para um serviço de programas de acesso não condicionado denominado *Económico TV*, estando, assim, obrigado ao cumprimento do limite de 20%, ou seja, 12 minutos, para a emissão de mensagens publicitárias por período compreendido entre duas unidades de hora.



- 3.4. Para efeitos deste apuramento foram excluídas «[....] as autopromoções, as telepromoções e os blocos de televendas, bem como a produção de produtos conexos, ainda que não sejam próprios, diretamente relacionados com os programas dos operadores televisivos», nos termos do n.º 2, do artigo 40.º, da LTSAP.
- 3.5. Acrescenta ainda o artigo 41.º-C que «[o] tempo de emissão destinado à identificação do patrocínio, colocação de produto e de ajuda à produção, bem como o destinado à difusão de mensagens que digam respeito a serviços públicos ou fins de interesse público e apelos ao teor humanitário transmitidos gratuitamente no serviço de programas televisivos ou de serviços audiovisuais a pedido, não está sujeito a qualquer limitação».
- 3.6. Relativamente à metodologia de análise, com recurso a análise dos tempos e conteúdos dos intervalos publicitários constantes da aplicação *Markdata Media Workstation* (MMW), a amostra recolhida para efeitos de verificação incidiu sobre o mês de junho de 2014.

Fig. 2 – Mensagens inseridas nos intervalos

ETV junho	Emissão	Intervalos	Intervalos	Autoprom	Autprom	Patrocínios	Patrocínios	Pub.com	Pub.com
	(h:m:s)	(h:m:s)	(%)	(h:m:s)	(%)	(h:m:s)	(%)	(h:m:s)	(%)
2014	720:31:42	36:13:46	5,0%	23:07:03	3,2%	00:31:35	0,1%	08:11:59	1,1%

Fonte: MMW/Mediamonitor

- 3.7. De acordo com a amostra selecionada, não se registou qualquer situação de ultrapassagem do limite de publicidade, tendo-se verificado que o tempo máximo de publicidade comercial difundido por unidade de hora foi de 2m 52s, sendo a média do mês 1,1% do tempo total de emissão, o que corresponde a cerca de 8h e 12 minutos.
- 3.8. Verificou-se que, do tempo reservado aos intervalos (5% do tempo de emissão), a maior percentagem é dedicada às autopromoções (3,2%). O tempo dedicado a patrocínios representa 0,1% do tempo de emissão (Fig.2).

4. INSERÇÃO DE PUBLICIDADE

4.1. No âmbito da análise e verificação do cumprimento das regras de inserção de publicidade na televisão e das práticas televisivas em matéria de patrocínio e colocação de produto, face aos limites legais estabelecidos na LTSAP, designadamente nos artigos 40.º-A (Identificação e separação), 40.º-B (Inserção), 40.º-C (Telepromoção), 41.º (Patrocínio) e 41.º-A (Colocação de



produto e ajuda à produção) foi feito o acompanhamento da emissão, por amostragem, no mês de junho de 2014.

- 4.2. Na sequência da referida análise destinada a aferir o perfil de cumprimento do serviço de programas *Económico TV* com recurso ao visionamento da emissão e das ferramentas da Marktest, disponibilizadas pela *Markdata Media Worksation* (MMW), registaram-se situações de incumprimento relativamente aos normativos legais.
- 4.3. No que se refere à ajuda à produção, verificou-se que a identificação da sua presença só é efetuada no final dos programas e não no início e/ou recomeço das partes, não estando em conformidade com o disposto no artigo 41.º-A, da LTSAP.
- 4.4. Verificou-se ainda que os programas transmitidos, na semana em análise, foram devidamente identificados e exibiram as fichas técnicas, à exceção de alguns programas como "Empreendedores", "Por Linhas Tortas", "Comissão Executiva", "Grande Entrevista", "Contra Capa", "Edição das 5", "Em Foco", "Capital Humano" e "europa.28".

5. DIFUSÃO DE OBRAS AUDIOVISUAIS

- 5.1. Os operadores de televisão sob jurisdição nacional estão sujeitos ao cumprimento de quotas anuais de difusão de programas originariamente em língua portuguesa e de obras criativas de produção originária em língua portuguesa, de obras de produção europeia e de produção independente, nos termos do disposto nos artigos n.ºs 44.º, 45.º e 46.º, da LTSAP.
- 5.2. De acordo com o disposto no artigo 49.º, da LTSAP, relativo ao "Dever de informação", os operadores de televisão estão obrigados a prestar trimestralmente à Entidade Reguladora para a Comunicação Social todos os elementos necessários para o exercício da fiscalização do cumprimento das obrigações acima referidas. O cumprimento dessas obrigações é avaliado anualmente, nos termos do artigo 47.º, da referida lei.
- 5.3. Este serviço de programas iniciou as suas emissões a 6 de maio de 2010, pelo que, nos quadros seguintes, constam os valores relativos ao serviço de programas *Económico TV*, apurados entre 2010-2013, onde se reflete a evolução do comportamento deste serviço, relativamente a estas matérias.
 - PROGRAMAS ORIGINARIAMENTE EM LÍNGUA PORTUGUESA E PROGRAMAS CRIATIVOS EM LÍNGUA PORTUGUESA



- 5.4. Nos termos do n.º 2, do artigo 44.º, da LTSAP, «os serviços de programas televisivos de cobertura nacional, com exceção daqueles cuja natureza e temática a tal se opuserem, devem dedicar pelo menos 50% das suas emissões, com exclusão do tempo consagrado à publicidade, televenda e teletexto, à difusão de programas originariamente em língua portuguesa».
- 5.5. Refere o n.º 3, do mesmo artigo, que os serviços de programas «devem dedicar pelo menos 20% do tempo das suas emissões à difusão de obras criativas de produção originária em língua portuguesa».
- 5.6. Ainda nos termos do n.º 4, do artigo 44.º, do identificado diploma, está previsto que as percentagens respeitantes aos programas originariamente em língua portuguesa e às obras criativas de produção originária em língua portuguesa possam ser preenchidas, até um máximo de 25%, por programas originários de países lusófonos que não Portugal.

Fig.4 – Percentagens de programas em língua portuguesa e de obras criativas (%) 2010 2011 2012 2013 Difusão obras audiovisuais Económico TV originariamente língua **Programas** portuguesa 100 100 97,2 100 Obras criativas de produção originária em

50,1 0 0 língua portuguesa 28

100 80 60 40 20 O 2010 2012 2013 2011

■ Programas orig. língua portuguesa Obras criativas prod. orig. língua portuguesa

Fig. 5 – Evolução dos programas em língua portuguesa e de obras criativas (%)

- 5.7. Ao longo do período em análise, o serviço de programas Económico TV dedicou mais de 50% da sua emissão à difusão de programas originariamente em língua portuguesa, atingindo o máximo, em praticamente todos os anos, em virtude de a sua programação ser em língua portuguesa.
- 5.8. Relativamente à difusão de obras criativas de produção originária em língua portuguesa, verificou--se que o tempo dedicado a estas obras se situou acima do mínimo exigido de 20%, em 2010 e 2011, uma vez que a definição de obra criativa incluía os debates e as entrevistas.



5.9. Nos anos seguintes, este serviço não apresentou na sua programação qualquer obra criativa dado que as alterações à Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho, introduzidas pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, retiraram da definição de «obra criativa» formatos que até então a integravam, nomeadamente os debates e as entrevistas.

PRODUÇÃO EUROPEIA E PRODUÇÃO INDEPENDENTE

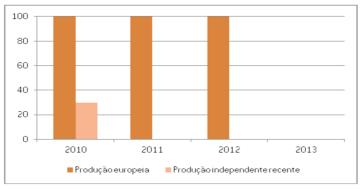
5.10. Nos termos do artigo 45.º, da LTSAP, «[o]s operadores de televisão devem incorporar uma percentagem maioritária de obras europeias na programação dos seus serviços, uma vez deduzido o tempo dedicado aos noticiários, manifestações desportivas, concursos, publicidade, televenda e teletexto».

5.11. Os serviços de programas devem, ainda, assegurar, de acordo com o disposto no artigo 46.º, da referida lei, que pelo menos 10% da respetiva programação, com exclusão dos tempos anteriormente referidos, sejam preenchidos através da difusão de obras europeias, provenientes de produtores independentes dos organismos de televisão, produzidas há menos de cinco anos.

Fig.5 – Percentagens de obras de produção europeia e de produção independente (em %)

Difusão obras audiovisuais Económico TV	2010	2011	2012	2013
Produção europeia	100	100	100	0
Produção independente recente	29,8	0	0	0

Fig.6 — Evolução da produção europeia e da produção independente





5.12. No decorrer do período em análise, o *Económico TV* incorporou uma percentagem maioritária de obras europeias na sua programação, atingindo o valor máximo, de 2010 a 2012. Em 2013, não foi apresentada nenhuma obra de produção europeia.

5.13. No que se refere às obras europeias independentes recentes, ou seja, produzidas há menos de cinco anos, este serviço não exibiu obras de produção independente, à exceção do ano 2010 em que o valor alcançado, 29,8%, ficou acima da quota estipulada.

6. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

6.1. Notificado o operador Económico TV — New Media, SA, nos termos dos artigos 121.º e 122.º, do Código do Procedimento Administrativo, a fim de se pronunciar sobre a Proposta de Deliberação relativa à renovação da autorização do serviço de programas *SIC Notícias*, o operador tomou conhecimento, nada tendo dito quanto ao conteúdo da mesma.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os serviços de programas autorizados estão sujeitos a um processo de avaliação intercalar, de acordo com o disposto no artigo 23.º, n.º 1, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, com o objetivo de determinar o nível de cumprimento das obrigações que os operadores devem observar no desempenho da sua atividade.

Em resultado da avaliação em matéria de anúncio da programação, ao tempo reservado à publicidade, à inserção de publicidade e à difusão de obras audiovisuais, o serviço de programas *Económico TV* revelou um desempenho global satisfatório e adequado com as normas legais da atividade de televisão, tendo em atenção a natureza específica deste serviço de programas temático de informação económico-financeira.

Vinculado ao cumprimento de uma grelha de programação assente numa programação específica «composta por conteúdos relacionados com o universo económico-financeiro, integrando blocos de notícias permanentemente atualizados sobre a economia nacional e internacional, magazines, entrevistas, debates, espaços de opinião dos espetadores e comentários de analistas», no que diz respeito ao anúncio da programação, este serviço registou alterações de horários e de programação que decorrem do facto de ser um serviço de programas de informação.



No que se refere à inserção de publicidade, registaram-se algumas situações de ausência de identificação nos programas, como ajuda à produção, e à ausência de ficha técnica nalguns programas.

Relativamente à difusão de obras audiovisuais, este serviço de programas revelou um bom desempenho com valores acima dos exigidos, quanto à difusão de programas originariamente em língua portuguesa, em todos os anos analisados, e de obras europeias, à exceção de 2013, ano em que não se registou nenhuma obra de produção europeia na sua programação.

Este serviço de programas não exibiu nenhuma obra criativa de produção originária em língua portuguesa, em 2012 e 2013, nem de produção europeia independente, em 2011, 2012 e 2013, em virtude do seu cariz temático.

Dada a natureza temática do canal, atende-se ao aos critérios de aplicação no que se refere às responsabilidades do operador em matéria de informação, conforme o disposto no n.º 1, do artigo 47.º, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido.

Contudo, tal não o isenta da necessidade da observância das obrigações legais, designadamente no que se refere ao anúncio da programação, à identificação da "ajuda à produção", à exibição de fichas técnicas em todos os programas e à difusão de obras audiovisuais.

Face ao exposto deverá ser proferida decisão de deferimento quanto ao pedido de renovação da autorização para o exercício da atividade de televisão do operador Económico TV — New Media, SA, através do serviço de programas *Económico TV*, ao abrigo do disposto no art.º 23.º e n.º 3 do art.º 97.º, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido.